

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 10:

“Art. 13. ....

.....

§ 10. Serão destinados à CDE os recursos provenientes de encargo tarifário, a ser pago por todos concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, equivalente ao custo anualizado dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica em sistemas isolados que venham a ser substituídos por gás natural originário do Campo de Urucu, subtraído do montante repassado aos concessionários e autorizados responsáveis pela substituição, em decorrência do disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Conta de Desenvolvimento Energético, instituída pela Lei nº 10.438/2002, possui diversas finalidades, todas com a característica em comum de possuírem o mais elevado interesse público.

Os recursos provenientes dessa conta precisam fazer face a desafios, como promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse residencial de baixa renda.

A conta deve também contribuir para o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados.

Ocorre, entretanto, que os recursos a ela dirigidos mostram-se insuficientes para atender integralmente a tão amplos e relevantes propósitos.

Por outro lado, o início da operação dos gasodutos que interligarão o Campo Petrolífero de Urucu às capitais Manaus e Porto Velho, propiciará a substituição do óleos diesel e combustível utilizados na geração termelétrica para essas metrópoles e regiões adjacentes. Como a geração a gás natural tem seus custos compatíveis com o custo de geração do Sistema Interligado Nacional, tornar-se-á desnecessária a utilização de recursos provindos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC para subsidiar os consumidores de eletricidade dessas localidades.

Portanto, a criação de encargo tarifário equivalente à diminuição do montante financeiro a ser destinado à CCC, em razão da disponibilidade do gás de Urucu, constitui-se uma alternativa para a obtenção de recursos para a CDE, sem que seja preciso recorrer a qualquer aumento real de arrecadação.

Dessa forma, para permitir a ampliação do alcance da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e propiciar que sejam atingidos plenamente seus nobres objetivos, apresentamos este Projeto de Lei, contando com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado Carlos Souza